



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

Monografia

RODRIGO MONTEIRO CARVALHO

**A INCONSTITUCIONAL VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE ESCRITURAS
PÚBLICAS QUE TENHAM COMO OBJETO UNIÕES POLIAFETIVAS:
UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-08.2016.2.00.0000.**

Brasília, DF

2022

RODRIGO MONTEIRO CARVALHO

**A INCONSTITUCIONAL VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE ESCRITURAS
PÚBLICAS QUE TENHAM COMO OBJETO UNIÕES POLIAFETIVAS:
UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-08.2016.2.00.0000.**

Banca Examinadora:

Professor Marcus Vinícius Fernandes Bastos - Orientador
FD/UnB

Professor Dr. Alexandre Bernardino Costa
FD/UnB

Professor Ramiro Freitas de Alencar Barroso
FD/UnB

Professor Mateus Rocha Tomaz
FD/UnB

Brasília, DF

2022

RODRIGO MONTEIRO CARVALHO

**A INCONSTITUCIONAL VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE ESCRITURAS
PÚBLICAS QUE TENHAM COMO OBJETO UNIÕES POLIAFETIVAS:
UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-08.2016.2.00.0000.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade
de Direito de Brasília como requisito para outorga de
bacharel em Direito

Orientador: Professor Marcus Vinícius Fernandes Bastos

Brasília, DF

2022

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José e Lucimar, e ao meu irmão Gustavo por terem sido minha fortaleza e fonte de inspiração, sou grato por todos os sacrifícios que foram realizados em prol da minha formação.

Aos demais membros da minha família, em especial às minhas primas, Lorena e Loyanne, pelo constante apoio e fé em mim depositada.

Aos amigos que conheci na faculdade, pelo apoio, carinho e parceria que tornaram a experiência da graduação ainda mais especial.

Aos velhos amigos que me acompanharam em todas as fases da vida e se tornaram minha família, tudo seria mais difícil sem vocês.

Ao professor Marcus Vinícius, meu orientador, pelos ensinamentos e orientações que me inspiram desde a disciplina “Direito das Famílias”, bem como pelo acolhimento e empatia.

Ao professor Alexandre Bernardino Costa cujos ensinamentos e reflexões me auxiliaram a construir o projeto deste trabalho.

Aos professores Ramiro Freitas de Alencar Barroso e Mateus Rocha Tomaz por terem aceitado o convite para compor a Banca Examinadora do presente trabalho.

À Universidade de Brasília, esta grande casa onde pude vivenciar experiências extraordinárias e mudar minha forma de enxergar o mundo e o meu papel nele. Tenho muito orgulho de ser um aluno da UnB, universidade de excelência que resiste à atual política de sucateamento e desmonte da educação.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de estudar a possibilidade do reconhecimento jurídico de uniões poliafetivas como entidades famílias, bem como a (in)compatibilidade da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proferida no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, que vedou a lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto as uniões poliafetivas com a Constituição Federal. A partir de uma pesquisa básica realizada através do método de pesquisa bibliográfica e documental, voltada para a análise do Direito das Famílias e o seu processo de constitucionalização, verificou-se a compatibilidade das uniões poliafetivas com o ordenamento jurídico pátrio. Após analisar os fundamentos em conflito no discutido Pedido de Providências e a decisão final do CNJ, chegou-se à conclusão de que a vedação da lavratura de escritura pública que tenha como objeto a união poliafetiva viola os princípios constitucionais da família e impõe barreiras que impossibilitam que os membros dessa união tenham acesso à devida tutela jurídica, sendo, portanto, inconstitucional.

Palavras-chave: Uniões poliafetivas; Direito das Famílias; Conselho Nacional de Justiça; Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000; Escrituras Públicas.

ABSTRACT

This monograph aims to study the possibility of legal recognition of polyaffective relationships as a family entity, as well as the (in)compatibility of the decision of the National Council of Justice (CNJ), rendered in the Providence Request No. 0001459-08.2016.2.00.0000, which prohibited the drawing up of public deeds that have as object polyaffective relationships with the Federal Constitution. From a basic research carried out through the method of bibliographic and documentary research, focused on the analysis of Family Law and its process of constitutionalization, it was verified the compatibility of polyaffective relationships with brazilian law. After analyzing the conflicting fundamentals discussed in the Providence Request and the final decision of the CNJ, the conclusion reached was that the prohibition of the drawing up of a public deed that has as its object a polyaffective relationship violates the constitutional principles of the family and imposes barriers that make it impossible for the members of this union to have access to proper legal protection, being therefore unconstitutional.

Key-words: Polyaffective relationships; Family Law; National Council of Justice; Providence Request No. 0001459-08.2016.2.00.0000; Public Deeds.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS.....	9
2.1. FAMÍLIAS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	9
2.2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA.....	14
2.2.1. Princípio da Dignidade Humana.....	15
2.2.2. Princípio da Liberdade Familiar.....	16
2.2.3. Princípio da Igualdade Familiar.....	16
2.2.4. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	17
2.2.5. Princípio da afetividade.....	18
2.3. DAS UNIÕES POLIAFETIVAS E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	19
3. DA VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE TENHA COMO OBJETO A UNIÃO POLIAFETIVA.....	23
3.1. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.....	23
3.2. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-08.2016.2.00.0000.....	26
3.2.1. Da petição inicial.....	26
3.2.2. Das manifestações das entidades interessadas.....	28
3.2.3. Da decisão final.....	30
4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PP nº0001459-08.2016.2.00.0000.....	37
4.1. UNIÕES POLIAFETIVAS X MONOGAMIA.....	37
4.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO.....	40
4.3. DOS EFEITOS.....	44
5. CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

Com o novo contexto jurídico-social inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o tratamento jurídico conferido às diferentes espécies de arranjos familiares sofreu substancial transformação: novos modelos de entidades familiares que se diferenciavam do antigo modelo matrimonializado patriarcal passaram a ser reconhecidos e tutelados pelo Direito das Famílias.

O Direito das Famílias passou por um processo de constitucionalização pautado na consagração da dignidade humana, igualdade familiar, liberdade familiar, pluralidade familiar e da afetividade. Nesse cenário, com a atribuição de valor jurídico ao afeto, surge um novo paradigma de famílias baseado em concepções eudemonistas que prezam pela busca da felicidade e colocam a pessoa humana em posição central nas relações familiares – em contraposição ao antigo regime patrimonializado predominante no período anterior à Constituição de 1988.

Mesmos com os significativos avanços conquistados no âmbito do Direito das Famílias, os arranjos familiares que se diferenciam do modelo convencional ainda vivenciam a invisibilidade, a violação de seus direitos e a dificuldade de acesso à devida tutela jurídica. Tal obstáculo pode ser percebido no caso das uniões poliafetivas, visto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, no julgamento do Pedido de Providências Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, vedou a lavratura de escritura pública que tenha como objeto a união poliafetiva sob o fundamento de que estas uniões não possuem a aptidão para serem reconhecidas como entidade familiar.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como foco o estudo sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico de uniões poliafetivas como entidades famílias, bem como sobre a (in)compatibilidade da decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 com a Constituição Federal.

A reflexão sobre essa questão possui relevante impacto social, jurídico e político, uma vez que as barreiras impostas aos grupos minoritários afetados pela citada decisão impediram o acesso destes à uma efetiva tutela jurídica, o que impossibilita a concretização de direitos incorporados ao Direito das Famílias, os quais foram pautados na intimidade, liberdade e autonomia. Outrossim, é de extrema importância que se discuta os efeitos dessa injustificada intervenção estatal na autonomia dos indivíduos, no que diz respeito à organização e planejamento familiar, ao cerceamento de direitos e à invisibilização dessas famílias.

As conclusões do presente trabalho podem ajudar a ventilar as discussões que envolvem o reconhecimento jurídico de uniões poliafetivas, evidenciar a compatibilidade destas com o ordenamento jurídico pátrio e, por fim, revelar os impactos negativos da vedação da lavratura das mencionadas escrituras públicas.

Para isso, foi aplicada a pesquisa básica descritiva por meio do método de pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de indexação de artigos científicos que abordam a questão, assim como livros, leis e decisões dos tribunais pátrios e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, a metodologia deste trabalho, através da identificação dos problemas concretos decorrentes da decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, relacionará as teorias e discussões disponíveis para sua resolução e para a análise dos efeitos produzidos às famílias poliafetivas que foram invisibilizadas.

Desse modo, visando analisar de forma ampla a questão, a estrutura do presente estudo foi assim dividida:

O primeiro capítulo tratará das uniões poliafetivas e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, realizando uma análise das mudanças pelas quais o Direito das Famílias passou, sobretudo no período posterior à Constituição de 1988, que possibilitaram o reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas.

Já o segundo capítulo tem como foco a apresentação das fundamentações e teses em conflito no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, para isso, buscou-se fazer esclarecimentos sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresentar os argumentos da requerente, das entidades interessadas e a decisão final a que chegou o plenário do CNJ.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se a analisar a (in)compatibilidade da decisão em análise com a Constituição Federal, assim como os seus efeitos sobre os membros que compõem a união poliafetiva.

2. DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS.

2.1. FAMÍLIAS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A entidade familiar é um fenômeno social que, por ser o berço estrutural da sociedade, guarda íntima relação com o desenvolvimento histórico da humanidade. Sob as perspectivas histórica e filosófica, é possível observar que a família passou e passará por diversas transformações.¹

No contexto brasileiro, no período anterior à Constituição Federal de 1988, a família foi dirigida por dogmas cristãos e costumes conservadores que adotam o modelo patriarcal monogâmico.² Nesse sentido, a família tradicional era composta por um pai, uma mãe e filhos, do mesmo modo, a parentalidade essencialmente se configurou tendo como base uniões matrimoniais indissolúveis, heteroafetivas e com filhos consanguíneos, devendo todos residirem na mesma residência.³

O Código Civil (CC) de 1916, ao regular a questão, trouxe uma visão de família que a limitava ao matrimônio, sendo o casamento válido e eficaz considerado o único meio para se constituir uma família legítima, desse modo, impedia a dissolução do casamento e promovia distinções entre os seus membros, tal como atribuía classificações discriminatórias às pessoas unidas em relações não matrimoniais e aos filhos que dessas relações se originavam. Dessa forma, qualquer configuração que não se enquadrasse no mencionado modelo não era reconhecida socialmente ou juridicamente como família.⁴

À época, a situação conjugal refletia diretamente na identificação dos filhos no que diz respeito à atribuição ou subtração de direitos patrimoniais e pessoais, o referido tratamento discriminatório que classificava filhos como legítimos e ilegítimos era justificado pelo pretexto de ser necessária a preservação do núcleo familiar, na medida que o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento perturbaria a paz social do lar. Outrossim, dentro dos mesmos

¹ GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Morais Cardoso. *UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UM ESTUDO DA GENESIS DA FAMÍLIA ATÉ A MULTIPARENTALIDADE E A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA EM SEU CONCEITO AMPLO*. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas 20.37 (2020), pp.106-108.

² CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. *DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR*. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado 18.3 (2018), p. 976.

³ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 313.

⁴ RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo. *Novos Tempos, Novas Famílias: Da Legitimidade Para a Afetividade*. Civilistica.com 10.3 (2021): pp. 2-3.

parâmetros discriminatórios, a mulher era considerada relativamente incapaz⁵ e o pátrio poder era incumbido ao homem, uma vez que era considerado o chefe da família.⁶

No decorrer do tempo, o processo de luta das mulheres pela aquisição de direitos deu origem a diversas alterações legislativas que implicaram em mudanças substanciais no predominante modelo de instituição familiar dominado pelos interesses da instituição matrimonial. Nesse sentido, acentuam Rodrigues e Alvarenga:

Apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/62), as esposas reconquistaram a sua plena capacidade. Entretanto, o Código Civil, ainda assim, determinou que o pátrio poder fosse exercido pelo marido, permitindo apenas a “colaboração” da mulher.

Já em 1977, com a Emenda Constitucional nº. 9, que retirou do texto constitucional a indissolubilidade do casamento e, subsequentemente, com a aprovação da Lei nº. 6.515/77, o divórcio foi instituído em nosso ordenamento jurídico, possibilitando, assim, a dissolubilidade do casamento civil e dos efeitos civis do casamento religioso, além de ter substituído o desquite pela separação judicial. Contudo, o divórcio era permitido apenas uma única vez, o que veio posteriormente a ser revogado pela Lei nº. 7.841/89.

Diante de todos esses fatos históricos enfrentados pela família, antes da Constituição Federal (CF) de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, mostra-se nítido que os interesses da instituição matrimonial prevaleciam acima dos interesses dos seus membros.⁷

Com efeito, o processo de aquisição de direitos pelas mulheres, somado à criação da lei do divórcio em 1977, refletiu o surgimento de uma realidade plural na qual abriu-se espaço para o reconhecimento de diversos arranjos familiares distintos do antigo e predominante modelo limitado ao matrimônio.⁸

Observando as mencionadas mudanças estruturais na sociedade e nos arranjos familiares, a Constituição Federal de 1988 expandiu o conceito de família a fim de reconhecer e conferir às entidades não matrimoniais a mesma proteção jurídica dada a família matrimonial.⁹

⁵ Código Civil de 1916: art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.1), ou à maneira de os exercer: [...]

II – As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

⁶RODRIGUES, Edwírges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo. *Novos Tempos, Novas Famílias: Da Legitimidade Para a Afetividade*. Civilistica.com 10.3 (2021): p. 3.

⁷RODRIGUES, Edwírges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo. *Novos Tempos, Novas Famílias: Da Legitimidade Para a Afetividade*. Civilistica.com 10.3 (2021): pp. 3-4.

⁸GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Morais Cardoso. *UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UM ESTUDO DA GENESIS DA FAMÍLIA ATÉ A MULTIPARENTALIDADE E A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA EM SEU CONCEITO AMPLO*. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas 20.37 (2020), p. 110.

⁹RODRIGUES, Edwírges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo. *Novos Tempos, Novas Famílias: Da Legitimidade Para a Afetividade*. Civilistica.com 10.3 (2021): p. 4.

Nesse contexto, conforme elucidada Maria Berenice Dias, a CF/88¹⁰: *i*) instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a conferir proteção igualitária a todos os membros da família; *ii*) estendeu proteção à família matrimonial, tal como à família formada por união estável e à família monoparental; e *iii*) consagrou a igualdade entre os filhos, gerados dentro ou fora do casamento, ou por adoção, vedando qualquer tipo de tratamento ou qualificações discriminatórios. Outrossim, através dessas modificações, a CF/88 não recepcionou diversos dispositivos da legislação então em vigor por não serem compatíveis com a nova ordem jurídica instaurada.¹¹

Com os novos valores constitucionais trazidos pela CF/88, o Direito Civil constitucionalizou-se, tal processo demandou o afastamento de concepções individualistas, tradicionalistas e conservadores que marcaram o CC de 1916. Em virtude desse processo, houve a universalização e a humanização do Direito das Famílias.¹²

Através da constitucionalização do Direito das Famílias, “os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana”.¹³ Em razão desta mudança paradigmática, a família-instituição foi substituída pela família-instrumento, posto que passou a exercer uma função instrumental a fim de possibilitar o desenvolvimento da personalidade e de realizar os interesses afetivos e existenciais dos seus membros. Ademais, a expressão entidade familiar ampliou o conceito de família, sendo assegurada pela Constituição a sua especial proteção pelo Estado.¹⁴

¹⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 46-52.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 51.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 440.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 440-444.

Apesar de fazer menção expressa à família matrimonial, à família monoparental e à união estável, a CF/88 não objetivou exaurir os modelos de entidades familiares juridicamente aceitos. Com efeito, as espécies de entidades familiares expressas no texto constitucional constituem rol meramente exemplificativo. Nesse novo paradigma, arranjos familiares que antes eram discriminados e marginalizados adquiriram visibilidade e, desta maneira, o pluralismo das relações familiares rompeu a limitação da família aos moldes matrimoniais e viabilizou substanciais mudanças na própria estrutura da sociedade.¹⁵

A consagração constitucional da igualdade e da isonomia filial, associado com a aquisição dos direitos sexuais – sobretudo das mulheres –, operaram grandes transformações na família e provocaram cada vez mais o afastamento da estrutura do casamento. Porquanto, a família constitucionalizada não é mais limitada aos paradigmas originários – casamento, sexo e procriação –, uma vez que o elemento distintivo da família, responsável por conferir legitimidade jurídica, passou a ser a presença de um vínculo afetivo.¹⁶

Do ponto de vista sociológico, não é possível estabelecer um conceito determinado, absoluto e eterno de família, considerando que não se trata de uma ideia fixa e atemporal – as concepções sobre as entidades familiares sofrem modificações conforme o tempo, cultura e espaço geográfico. Já da perspectiva jurídica, conforme o desejo do legislador, é possível estabelecer um conceito, todavia, deve-se atentar ao fato de que tal conceituação causará a exclusão dos arranjos que não se enquadrarem no estabelecido pelo dispositivo legal – como ocorreu com diversos arranjos familiares que não se encaixavam nos moldes matrimoniais estabelecidos pelo CC de 1916.¹⁷

Como já mencionado, a CF/88, por prezar pela pluralidade e pela proteção à dignidade humana, não procedeu à delimitação do conceito de família, assim, garantindo a tutela de todas as formas de família. Nesse sentido, Godoy, Lima e Cardoso apontam que a:

(...) Constituição Federal optou por não conceituar expressamente família. Ao revés, trouxe um conceito implícito, oriundo de uma interpretação sistemática de todo seu teor, na qual se extrai os valores normativos constitucionais, de alguns princípios constitucionais, especialmente: dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, afetividade e pluralidade das formas de família.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 441.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 441-442.

¹⁷ GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Morais Cardoso. *UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UM ESTUDO DA GENESIS DA FAMÍLIA ATÉ A MULTIPARENTALIDADE E A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA EM SEU CONCEITO AMPLO*. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas 20.37 (2020), p. 112.

Desse modo, extrai-se de todo conteúdo normativo desses princípios que: 1) a Constituição é centrada no homem e o prioriza enquanto ser dotado de dignidade; 2) a consagração dos direitos de terceira dimensão repercute na família com a responsabilidade social entre seus membros; 3) a discriminação negativa é vedada, pois ela intensifica a desigualdade e marginaliza grupos e pessoas. Permite-se apenas a discriminação positiva, materializada em ações afirmativas, haja vista que esta consubstancia a igualdade material; 4) o afeto ecoa como base fundante da família moderna. Sobreleva, assim, a função existencial da família; 5) não há limitação da composição familiar. Todas as formas de famílias estão constitucionalmente tuteladas, pois a Constituição trouxe um conceito aberto.

Logo, denota-se que a existência humana digna com responsabilidade social e tratamento igualitário acrescidos da afetividade e da busca pelo desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família são as balizas circundantes da família constitucionalizada.¹⁸

Portanto, diante da necessidade de adequar o ordenamento jurídico à nova realidade social, bem como de dar efetividade aos valores constitucionais inaugurados pela atual Constituição, é necessário que se adote uma visão pluralista da família no qual esteja presente no conceito de entidade familiar o elemento que a caracteriza, ou seja, um elo de afetividade – vínculo que une seus integrantes e subtrai o relacionamento da esfera do Direito das Obrigações, o inserindo campo do Direito das Famílias.¹⁹

Nessa conjuntura, resta nítida a incompatibilidade de uma conjuntura familiar autoritária e hierarquizada com a modernidade, já que, em uma família constitucionalizada e dotada de função social, os desejos, voz e sentimentos de cada integrante possuem relevância e, por conseguinte, os membros da família moderna buscam a felicidade pessoal e social, o que ressalta o caráter instrumental da família.²⁰

Nesses moldes, portanto, o novo modelo familiar apoia-se em concepções eudemonistas, colocando o indivíduo e a busca pela felicidade como elementos centrais a fim de satisfazer as necessidades de seus membros. No mesmo sentido, Maria Berenice Dias aponta que:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao Direito das Famílias.¹⁵ Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela

¹⁸ GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Morais Cardoso. *UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UM ESTUDO DA GENESIS DA FAMÍLIA ATÉ A MULTIPARENTALIDADE E A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA EM SEU CONCEITO AMPLO*. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas 20.37 (2020), pp. 112-113.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 443

²⁰ GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Morais Cardoso. *UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UM ESTUDO DA GENESIS DA FAMÍLIA ATÉ A MULTIPARENTALIDADE E A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA EM SEU CONCEITO AMPLO*. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas 20.37 (2020), p. 113.

família- instrumento, ou seja, ela existe e contribui para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.²¹

2.2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem constitucional na qual as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem eficácia e aplicação imediatas – art. 5º, §1º, da CF/88²² –, o que propiciou relevante mudança na forma de interpretar a lei.

Muito mais do que meros insumos auxiliares no processo de subsunção da lei ao caso concreto (à exemplo do que se observa com os princípios gerais de direito referidos pelo art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei n. 4.657/1942), os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição de 1988, muitas vezes de caráter principiológico, possuem inequívoca força normativa. Com o advento do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, a lei infraconstitucional deve ser lida como necessária densificação dos direitos e garantias fundamentais integrantes da comunidade de princípios²³ constituída pela nova Constituição.

Com a constitucionalização do Direito Civil, diretamente relacionada à consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito²⁴, evidencia-se a insuficiência de um modelo de regras que deixe de levar a sério a dimensão principiológica dos direitos fundamentais instituídos na Constituição de 1988, o que, no âmbito do direito das famílias, traduz-se em uma incapacidade de garantir a tutela jurídica dos mais distintos arranjos familiares. Dessa forma, os princípios constitucionais compõem a nova base normativa que visa viabilizar a concretização da dignidade humana nas mais diversas relações jurídicas.²⁵

Neste sentido, quanto a incidência dos princípios constitucionais no Direito das Famílias, Maria Berenice Dias destaca que:

[...] É no Direito das Famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição da República consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção de família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 443-444.

²² § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata

²³ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011

²⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 56.

envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade. Daí a necessidade de revisitar o os institutos de Direito das Famílias, adequando suas estruturas e conteúdos à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica.²⁶

Os mencionados princípios constitucionais são expressos ou implícitos – quando derivam da interpretação do sistema constitucional ou da interpretação de normas constitucionais específicas²⁷. Nesta conjuntura, apesar de não existir consenso na doutrina acerca da quantidade ou nomenclatura desses princípios, merecem destaque alguns princípios norteadores do Direito das Famílias que demonstram a possibilidade e a necessidade do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas.

Eis os princípios.

2.2.1. Princípio da Dignidade Humana.

A dignidade humana é um macroprincípio que traduz o epicentro axiológico da ordem constitucional e cujos efeitos incidem sobre todo ordenamento jurídico, abrangendo os atos estatais e as relações privadas constituídas em sociedade. Como mencionado, a Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o que acarretou na despatrimonialização e na personalização dos institutos jurídicos.²⁸

No atual paradigma da família constitucionalizada, o equilíbrio do privado e do público é realizado pela garantia do efetivo desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que compõem a entidade familiar, ou seja, a nova ordem jurídica instaurou condições e possibilidades para que as pessoas realizem e respeitem de forma mútua suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros ou parentes. Ademais, este direito não é oponível apenas ao Estado ou a terceiros, mas também aos membros da própria família.²⁹

Nessa lógica, Maria Berenice Dias frisa que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 62.

²⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 57.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 65-66.

²⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 61.

pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.³⁰

2.2.2. Princípio da Liberdade Familiar.

O princípio da liberdade familiar remete à liberdade das pessoas poderem escolher o seu par ou pares, tal como à autonomia para a constituição, realização ou extinção da entidade familiar, sem que haja interferência ou restrições de terceiros, do Estado ou do Legislador. A mudança paradigmática trazida por esse princípio decorreu do esfacelamento do antigo modelo de família predominantemente matrimonial e hierarquizado (patriarcal), no qual não havia liberdade para construir família fora do casamento, tampouco para constituir estado de filiação fora do matrimônio.³¹

Sobre as vertentes e amplitude de incidência do citado princípio, Paulo Lobo expõe que:

Na CF/1988 e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que “é livre decisão do casal” (art. 226, § 7º, da CF/1988), sem interferências públicas ou privadas; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.³²

2.2.3. Princípio da Igualdade Familiar.

O princípio da igualdade foi responsável por boa parte das maiores mudanças no Direito das Famílias, as quais decorreram da garantia constitucional da igualdade entre homem e mulher, entre os filhos de qualquer origem e entre as diversas entidades familiares. Após a Constituição Federal de 1988, aquela legitimidade familiar pautada exclusivamente no matrimônio desapareceu como categoria jurídica, uma vez que, na nova ordem jurídica e social instaurada, não faz mais sentido estabelecer tais critérios de distinção e discriminação.³³

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 66.

³¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 73.

³² LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 74.

³³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 65.

Apesar de toda a evolução e conquista de direitos já exposta, é inegável a permanência dos reflexos dos séculos de tratamento discriminatório conferidos aos arranjos familiares que não se enquadravam no modelo matrimonial e às mulheres que eram consideradas relativamente incapazes. Desse modo, o princípio objetiva não somente alcançar a igualdade formal, mas sim uma igualdade material para que sejam ressaltadas as desigualdades que ainda permanecem, bem como uma igualdade como reconhecimento a fim de que seja alcançado o devido respeito às minorias no tocante à sua identidade e diferenças³⁴.

Nesse sentido, a desigualdade não pode desconsiderar ou invisibilizar as diferenças naturais e culturais existentes entre as pessoas e as entidades familiares. Entretanto, essas diferenças não podem legitimar tratamento jurídico desigual ou discriminatório, na medida que é incompatível com a Constituição a distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares – mesmo sendo diferentes, não é possível impor hierarquização ou um modelo preferencial³⁵.

Quanto a questão, Paulo Lôbo destaca que:

O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador.³⁶

2.2.4. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.

Posteriormente à Constituição Federal de 1988, as relações familiares sofreram modificações e adquiriram novas formas e configurações, os vínculos familiares diferentes do modelo matrimonial, até então condenados à invisibilidade, passaram a ser reconhecidos e tutelados pelo Direito das Famílias. Apesar de ser notório o avanço nesse âmbito, como pôde ser observado no reconhecimento das uniões homoafetivas pelo judiciário³⁷, alguns arranjos

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 68.

³⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 67.

³⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 65.

³⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277, Relator. Min AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

familiares ainda sofrem com a invisibilidade e com a omissão estatal – tendo como exemplo o preconceito vivenciado pelas famílias poliafetivas.³⁸

Nessa conjuntura, o princípio do pluralismo das entidades familiares, constituindo-se como direito à diferença, preconiza que o Estado deve reconhecer a existência das mais variadas possibilidades de arranjos familiares, posto que não conferir a devida tutela jurídica as entidades familiares constituídas a partir de um elo de afetividade e de um comprometimento pessoal e patrimonial mútuo implicaria na confirmação de injustiças e afrontas éticas.³⁹

2.2.5. Princípio da Afetividade.

A consagração do princípio da afetividade tem como fundamento os demais princípios constitucionais da família, como os princípios da dignidade humana, da solidariedade, do reconhecimento da união estável e da igualdade familiar.⁴⁰ A afetividade é um princípio implícito que, por força das transformações decorrentes dos valores consagrados na CF/88 e da evolução da família brasileira, fundamenta o direito das famílias no que diz respeito à estabilidade das relações socioafetivas e à comunhão de vida.⁴¹

Com isso, o afeto ganhou *status* de valor jurídico atuando como elemento realizador e sustentador dos vínculos familiares. Dessa forma, a pessoa humana passou a ocupar posição central nas relações familiares, na medida que o mencionado princípio objetiva aflorar a igualdade familiar, o respeito aos direitos fundamentais e a solidariedade recíproca – valores que, no atual paradigma do Direito das Famílias, não podem ser importunados pela predominância de interesses patrimoniais.⁴²

Nesse enquadramento, Maria Berenice Dias acentua que:

A família transforma-se na medida em que acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade encontrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 70-71.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 70-71.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 75.

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 78.

⁴² LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 78.

Despontaram novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis e em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.⁴³

2.3. DAS UNIÕES POLIAFETIVAS E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Sob o pretexto de garantir a ordem social, o Estado e a igreja sempre interviram na vida das pessoas, visando limitar o livre exercício da sexualidade ao imporem padrões de moralidade através de interditos e proibições de natureza cultural e não biológica. Assim, como visto, anteriormente à CF/88, a única união elevada à título de família era aquela formada por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio.⁴⁴

Naturalmente, após a evolução da família brasileira pautada nos valores consagrados pela nova ordem constitucional instaurada, a sociedade cada vez mais passou a se acostumar com famílias que se diferem do modelo convencional matrimonializado.

O contato diário com famílias recompostas, homoafetivas, monoparentais demonstram as transformações trazidas pelos valores constitucionais que prezam pela igualdade e pelo reconhecimento da pluralização do conceito de família a fim de abarcar novos modelos de famílias que não se limitam a regras impostas, mas sim se sujeitam ao desejo e ao afeto.⁴⁵ Assim dizendo, todo esse novo contexto jurídico-psicossocial demanda que se adote uma visão pluralista de entidade familiar que se baseie no vínculo da afetividade.

A união poliafetiva é aquela entidade familiar formada por três ou mais pessoas, que vivem sob o mesmo teto ou não e constituíram reciprocamente entre si uniões múltiplas, formando, portanto, um único núcleo familiar no qual é possível observar a presença de todos os caracteres jurídicos estruturantes de uma família – igualdade familiar, afeto, solidariedade, liberdade, convivência pública contínua e duradoura e o propósito de constituir família.⁴⁶

A poliafetividade está diretamente relacionada à possibilidade de amar, sentir desejo e relacionar-se com mais de uma pessoa simultaneamente, constituindo-se como arranjo familiar que faz parte da pluralidade de inter-relações que integra a sociedade contemporânea. Assim, as uniões poliafetivas não podem ser confundidas com traição ou qualquer tipo de

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 77.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 444.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 440.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 453.

promiscuidade, uma vez que não se fundam em uma busca incessante por experiências sexuais alheias à relação, mas, sim, em uma relação de honestidade e afeto, havendo o envolvimento recíproco de todos os membros que estão cientes e confortáveis com a configuração estabelecida.⁴⁷

Essa nova realidade rompe com a ideia de que o amor só pode ser fundado em exclusividade, descontrói-se o conceito de que o casal monogâmico seja o único arranjo familiar válido de reconhecimento e tutela jurídica. Cabe ressaltar que a concepção de poliafetividade, muitas vezes, é equivocadamente associada à poliginia – casamento de um homem com várias mulheres – principalmente no que tange à submissão de um sexo por outro. Entretanto, em verdade, as uniões poliafetivas pressupõem uma igualdade de direitos quanto aos sexos e gêneros das pessoas envolvidas, considerando as múltiplas possibilidades de configuração do arranjo familiar.⁴⁸

As uniões poliafetivas, assim como outros arranjos familiares que não se enquadram no modelo convencional, apesar de não estarem expressamente positivadas, merecem o devido reconhecimento jurídico ante a atribuição de valor jurídico à afetividade e à consagração constitucional dos princípios da dignidade humana, da liberdade familiar, da igualdade familiar e do pluralismo das entidades familiares.

Esses arranjos familiares que se distanciam do modelo convencional da heteronormatividade sofrem diversos tipos de violência de origem religiosa e social, o que resulta em um processo de violação expressa de direitos e de invisibilização de indivíduos e famílias. Ademais, essa resistência à mudança marcada por ações incompatíveis com os valores constitucionais enseja o silêncio do legislador.⁴⁹

Quanto omissão legislativa que tanto impacta as mencionadas entidades familiares, Maria Berenice Dias pontua que:

Quando o legislador se omite, não se está à frente do que se chama de silêncio eloquente: que determinada situação da vida não é merecedora de reconhecimento. Não. Muitas vezes é mero desleixo ou preconceito. Vã tentativa de fazer desaparecer situações de vida dignas de tutela. O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito (...).

⁴⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. *DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR*. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado 18.3 (2018), p. 977.

⁴⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. *DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR*. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado 18.3 (2018), pp. 977-978.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 452-453.

A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para a Justiça negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo magistrado, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Como essa atividade legiferante ao caso concreto é determinada pela lei, não há que se falar em ativismo judicial sempre que o juiz decide sem que disponha de previsão legal. Aliás, essa é sua missão maior, constitui a função criadora da justiça.⁵⁰

Em observância à conjuntura supramencionada, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4277/DF⁵¹, por votação unânime, procedeu à interpretação do art. 1.723⁵² do Código Civil em conformidade com a Constituição de 1988 para, em observância aos princípios da igualdade, liberdade e pluralidade, excluir qualquer interpretação que inviabilize o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família – atribuindo-se as mesmas regras aplicadas à união estável heteroafetiva.

Ramiro Freitas de Alencar Barroso, ao proceder à análise crítica da ADI 4.277 a partir do princípio geral de inclusão aplicado à jurisdição constitucional brasileira, chegou à conclusão de que a referida decisão paradigma reflete a função contramajoritária da Corte, porquanto preconiza que convicções éticas de uma maioria legislativa não possuem o condão para estabelecer limitações aos direitos fundamentais dos demais membros da comunidade. Em âmbito privado, esses direitos fundamentais correspondem à possibilidade de os indivíduos constituírem livremente entidades familiares através de relações de afeto.⁵³

Conforme articula o autor, apesar de o nosso atual sistema jurídico-político não permitir a equiparação total de tipos de entidades familiares, a distinção destas não pode implicar a limitação dos direitos materiais característicos da tutela jurídica oferecida à família. Nesse sentido, afirma que:

(...) a jurisdição constitucional como operadora institucional do princípio geral de inclusão garante que escolhas políticas não possam se tornar abusos jurídicos, violando direitos fundamentais dos parceiros de comunidade. Por isso, a distinção de tipos, muito embora possa assumir inteligibilidade como acesso a ritos e formalidades, não pode constituir limitações aos direitos materiais inerentes à tutela constitucional das famílias. Isso quer dizer que os direitos referentes à adoção, disposição sobre o regime de bens, partilha, herança, pensões alimentícia e previdenciária, garantias patrimoniais e extramateriais de toda sorte, direito real de habitação, guarda,

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 41.

⁵¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277, Relator. Min AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

⁵² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁵³ BARROSO, Ramiro Freitas de Alencar. *O princípio geral de inclusão como fundamento ontológico para a união entre pessoas do mesmo sexo: crítica ao acórdão do Supremo Tribunal Federal*. 2013. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 131.

inseminação artificial, entre outros, estão todos garantidos pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A partir do acórdão proferido na ADI 4.277, e essa parece ser uma interpretação que revela o sentido do julgado, todas as prerrogativas especiais do casamento ou da união estável que versem sobre esses direitos não mais poderão ser adjudicadas de forma a excluir as uniões entre casais do mesmo sexo.⁵⁴

Nessa conjuntura, mesmo que as uniões poliafetivas não tenham sido objeto da mencionada ADI e, por conseguinte, a elas não sejam aplicados os efeitos da decisão, resta nítida a posição da Corte em defesa da pluralidade e do reconhecimento de arranjos familiares que divergem do modelo convencional, mas são pautados na afetividade – elemento fundante da família – e nos demais princípios constitucionais da família consagrados na CF/88.

Desse modo, no atual paradigma de Direito das Famílias instaurado a partir da Constituição Federal, não há óbice jurídico para o reconhecimento de uniões poliafetivas fundadas pela afetividade e constituídas em convivência pública, contínua e duradoura, com o propósito de constituir família. São entidades familiares que devem receber, portanto, o mesmo tratamento jurídico dispensado ao modelo convencional de família.

No Brasil, a primeira escritura pública de convivência com o objetivo de oficializar uma união poliafetiva – composta por um homem e duas mulheres – que se tem notícia, foi lavrada em Tupã, Estado de São Paulo. Já a segunda foi uma escritura lavrada no Estado do Rio de Janeiro, para oficializar a união de três mulheres.⁵⁵

Posteriormente, dezenas de escrituras como as mencionadas tentaram ou foram realizadas no Brasil, “em verdadeira demonstração de que a realidade está para além do formalismo dogmático da lei, mormente quanto trata de casamento e união estável em uma aparente perspectiva de não restrição quanto ao número de envolvidos”.⁵⁶

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contudo, em decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado em 26/06/2018, vedou a lavratura de escritura pública que tenha como objeto a união poliafetiva, em clara afronta aos direitos dos membros dessas famílias e aos princípios aplicados à família consagrados pela Constituição, conforme se buscará evidenciar nos próximos capítulos.

⁵⁴ BARROSO, Ramiro Freitas de Alencar. *O princípio geral de inclusão como fundamento ontológico para a união entre pessoas do mesmo sexo: crítica ao acórdão do Supremo Tribunal Federal*. 2013. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 135.

⁵⁵ POLI, Luciana Costa; HAZAB, Bruno Ferraz. *Reflexões Sobre a União Poliafetiva: Notas Sobre a Formação Da Subjetividade*. *Conpedi Law Review* 2.3, 2016, p. 259.

⁵⁶ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. *Redes (Canoas)* 4.2 (2016): *Redes (Canoas)*, 2016, Vol.4 (2), p. 313.

3. DA VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE TENHA COMO OBJETO A UNIÃO POLIAFETIVA.

3.1. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº45/2004⁵⁷ com a função de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais do Juízes. O CNJ, na forma do art. 103-B da CF/88, é composto por quinze membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, respeitada a seguinte configuração:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) [...], sendo:

- I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.⁵⁸

Nesse cenário, além das mencionadas competências, o art. 103-B, §4º, da CF/88 dispõe sobre outras atribuições do Conselho Nacional de Justiça. Transcrevo, na parte de interesse, algumas destas:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

⁵⁷ BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). *Emenda constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

III - **receber e conhecer das reclamações** contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e **órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados**, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;⁵⁹ (grifo meu).

A Corregedoria Nacional de Justiça é um órgão do CNJ dirigido pelo Corregedor Nacional de Justiça, ou seja, pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça. O art. 8º do Regimento Interno do CNJ⁶⁰ atribui ao Corregedor Nacional de Justiça um amplo rol de atribuições, dentre as quais cabe destacar, considerando o recorte proposto pelo presente trabalho, a de receber reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos tribunais, magistrados, serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais de registro, tal como a de expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos voltados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro.

Nessa conjuntura, a expedição de atos regulamentares, competência de grande significado institucional, é uma das atribuições que mais enseja contestações e controvérsias. O Supremo Tribunal Federal, ao assentar a competência constitucional primária do CNJ no tocante às competências elencadas no art. 103-B, §4º, da CF/88, afirmou o poder normativo deste no âmbito da magistratura. Outrossim, a Corte salientou que o poder normativo do CNJ possui como fonte primária a Constituição Federal, sendo necessário, portanto, quando do exercício do referido poder, a observância das normas constitucionais e das disposições contidas na LOMAN.⁶¹

Dessa forma, observa-se que o poder normativo primário do Conselho Nacional de Justiça, exercido no âmbito de suas competências, não é ilimitado. Porquanto, além da necessária observância das normas constitucionais, as deliberações do Conselho Nacional de Justiça não vinculam o Supremo Tribunal Federal, podendo, inclusive, serem submetidas ao

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *REGIMENTO INTERNO Nº 67 DE 03/03/2009*.

⁶¹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de direito constitucional* (Série IDP. Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 557.

crivo desta Corte, principalmente quando eventual impugnação se voltar contra atos que tratam sobre serventias judiciais e extrajudiciais.⁶²

O art. 236 da CF/88, ao definir que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, estabelece as diretrizes básicas da função de notários e registradores, atribuindo ao legislador ordinário a função de disciplinar sobre o exercício da “atividade, da fiscalização dos atos praticados em razão da função bem como a respeito da responsabilidade civil e criminal dos titulares dos serviços”.⁶³

A Lei nº 8.935/94 – Lei dos cartórios – regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Ao tratar da fiscalização das serventias extrajudiciais, a mencionada lei, em seu art. 37, estabeleceu que:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.⁶⁴

Dessa forma, do dispositivo mencionado, verifica-se que a fiscalização dos atos notariais e de registro será exercida pelo Judiciário estadual, conforme a lei de organização judiciária, quando houver inobservância de obrigação legal por parte dos notários e registradores⁶⁵. Nesse sentido, conforme expõe Gentil et al.:

A Corregedoria-Geral da Justiça de cada Estado edita Normas de Serviço regulamentando a forma de prestação das atividades notariais, a maneira como os atos serão praticados, os documentos que devem ser arquivados, o procedimento de reclamação e punição dos tabeliães, dentre outros assuntos.⁶⁶

Por outro lado, conforme mencionado, compete ao CNJ receber reclamações e denúncias de qualquer interessado concernentes aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como expedir Recomendações, Provimentos e outros atos normativos voltados para o aperfeiçoamento dos citados serviços.

⁶² MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de direito constitucional* (Série IDP. Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 558.

⁶³ DIAS, Maria Tereza Fonseca; MENOSSI, Rita de Cássia. *OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) FACE AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO*. Revista De Direito Administrativo E Gestão Pública 3.1, 2017, p. 109.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

⁶⁵ DIAS, Maria Tereza Fonseca; MENOSSI, Rita de Cássia. *OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) FACE AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO*. Revista De Direito Administrativo E Gestão Pública 3.1, 2017, p. 114.

⁶⁶ GENTIL, Alberto. et al. *Registros Públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 871.

3.2. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

3.2.1. Da petição inicial.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), em 04 de abril de 2016, após tomar conhecimento, através de notícias divulgadas por veículos de comunicação, que escrituras públicas de uniões poliafetivas foram lavradas em tabelionatos de notas de comarcas do estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, formulou, por meio de sua então presidente, Regina Beatriz Tavares da Silva, Pedido de Providências (PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000⁶⁷) ao Conselho Nacional de Justiça a fim de impedir a lavratura das referidas escrituras públicas.⁶⁸

A ADFAS, reportando-se a duas certidões de escrituras públicas de uniões poliafetivas – uma lavrada no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã/SP e outra no 4º Tabelião de Notas e protestos da Comarca de São Vicente/SP –, afirmou que destas se pretendeu constituir entidade familiar, na qual se aplicaria o regramento da união estável em relações entre três pessoas, inclusive com finalidade perante terceiros. Desse modo, os efeitos jurídicos do reconhecimento abarcariam tanto os aspectos de caráter pessoal, como o dever de assistência, de lealdade e dependência recíproca, quanto os de caráter patrimonial, uma vez que pretendem estabelecer um regime de comunhão parcial análogo ao regime da comunhão parcial de bens disposto nos arts. 1.658 a 1.666 do CC. Outrossim, a equiparação da união poliafetiva à união estável também objetivou a garantia dos direitos sucessórios nos moldes do art. 1.790 do CC.

A requerente, ao defender a inconstitucionalidade da lavratura de escritura pública de união poliafetiva, alegou que escrituras públicas que tenham como objeto uniões poliafetivas são inválidas à luz da constituição e da legislação infraconstitucional, na medida que violam os princípios familiares, as disposições constitucionais sobre a família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, bem como atingem, conforme articulou a requerente, a moral e os costumes da nação brasileira.

Sustentou que a expressão que classifica as tratadas relações como poliafetivas é utilizada como um ardil para validar relacionamentos com formação poligâmica. Segundo a requerente, o argumento de que todas as relações em que há a afetividade devem ser protegidas

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018.

⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000, Id 1914519.

pelo Direito deve ser afastado, uma vez que só há tutela jurídica naquelas relações lícitas, validas e que observam a ordem jurídica.

Defendeu que a sociedade brasileira não aceita a poligamia e não existe suporte normativo para a atribuição de efeitos jurídicos de Direito de Família e de Direito Sucessório à essas relações. No seu entendimento, o acolhimento destas é realizado em clara violação à Constituição, visto que esta, em seu art. 226, §3º, estabelece expressamente que a união estável é monogâmica. Dessa forma, considerando a mencionada limitação expressa, afirmou que a referência presente nas certidões anexadas ao PP sobre a existência de lacuna legal no reconhecimento de uniões poliafetivas está equivocada, porquanto não haveria lacuna, mas sim vedação constitucional expressa.

Alegou que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, ao atribuir às uniões homoafetivas as mesmas regras aplicadas ao instituto da união estável, não desvinculou este instituto de sua natureza monogâmica.

Articulou que a união estável é constituída por duas pessoas que não sejam impedidas para o casamento, com exceção das hipóteses de separação de fato ou ocorrência de putatividade ou boa-fé, na forma do art. 1723, §1º, do CC⁶⁹. Nesse sentido, sustentou que, da mesma forma que não é cabível a atribuição de efeitos jurídicos à relação que concorre com a união estável ou com o casamento, não é aceitável que o ordenamento jurídico atribua efeitos às relações poligâmicas consentidas constantes das escrituras públicas em discussão.

Afirmou, ainda, que as Instâncias Superiores dos Tribunais Pátrios são contrárias à atribuição de efeitos às relações compostas por mais de duas pessoas, seja em forma de casamento ou de união estável.

Por fim, a ADFAS pleiteou à Corregedoria Nacional de Justiça a proibição da lavratura de escrituras sobre uniões poliafetivas, bem como a expedição dos respectivos Provimentos, Instruções e Recomendações relativos ao tema aos serviços notariais do Brasil.

Em 13 de abril de 2016, a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, proferiu decisão que, além de solicitar informações às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, intimou as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados para que recomendassem aos titulares das serventias extrajudiciais de notas

⁶⁹ § 1º O A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

sob sua supervisão que aguardassem a conclusão do Pedido de Providências para lavras novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas.⁷⁰

3.2.2. Das manifestações das entidades interessadas.

Posteriormente, de ordem do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, considerada a relevância do tema e a futura repercussão nacional da decisão final, foram instadas a pronunciar-se acerca dos fatos narrados pela requerente do Pedido de Providências as seguintes entidades interessadas: o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o Colégio Notarial do Brasil/CF e a Anoreg/BR.⁷¹

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) manifestou-se⁷² pela improcedência do pedido de providências. Sob a ótica do princípio constitucional da pluralidade das entidades familiares, defendeu que não existe hierarquia entre as formas de constituição de família elencadas na Constituição, sendo o rol presente no art. 226 da CF/88 meramente exemplificativo. Nesse sentido, mesmo que o texto constitucional se refira apenas à união estável entre homem e mulher, a Constituição deve ser interpretada de forma dinâmica e em permanente relação dialética com as mudanças sociais. Articulou que o antigo sistema fechado, característico da concepção codificada do Direito Civil, cedeu e abriu espaço, considerado o paradigma inaugurado pela CF/88, para um sistema aberto fundamentado nos princípios constitucionais e em cláusulas gerais permeáveis, nutrido pela busca da felicidade e pelos fatos e concretudes das relações sociais em constante transformação – como pôde ser observado na decisão do STF sobre as uniões homoafetivas.

Afirmou que o Direito só caminhará em direção ao ideal de justiça se as normas possuírem um aspecto mais universalizado, quer dizer, caso haja um juízo ético que se posicione acima de valores morais estigmatizantes e permita o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. Estas já existiam, existem e continuarão existido, sendo necessário, portanto, confrontar as amarras autoritárias que instigam repetições históricas de exclusão e expropriação da cidadania dos seus membros.

Alegou que a democratização da intimidade caracteriza um dos aspectos do processo democrático, nesse sentido, quando se trata de Estado Laico, devem ser consideradas as

⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000, Id 1922769.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000, Id 2056637.

⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000, Id 2073492.

implicações que estão além da separação formal entre Estado e religião. O Estado laico é a condição essencial para uma autêntica democracia constituída por uma pluralidade de ideias, diversidade das conformações sociais e, conseqüentemente, por uma multiplicidade de formas de constituição de família – incluindo as uniões poliafetivas.

Nessa conjuntura, conforme expôs o IBDFAM, quando se busca um Estado no qual todos participem, com a contemplação das plurifacetadas maneiras de ser e de se fazer humanos, não há espaço para um pensamento único decorrente de religião majoritária ou de concepção moral de maioria que restrinja o direito de ser diferente. Assim, mesmo que considerável parte da população tenha a monogamia como regra em decorrência das mencionadas concepções, não é possível que se imponha tal visão de mundo como norma estatal, sob pena de violação ao princípio da laicidade do Estado – princípio que possui implicações além do âmbito público, alcançando a intimidade do lar.

Sustentou que, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado possui o dever de proteger a família, bem como de assegurar aos seus integrantes o exercício de seus direitos, não existindo a possibilidade de o Estado ditar como as pessoas devem constituir família. No mesmo sentido, o princípio da liberdade, considerada a sua incidência nas situações subjetivas existenciais, deve ser potencializado para proteger as relações que não estão previstas de forma expressa nos textos legais, como no caso específico das uniões poliafetivas. Ademais, a análise do princípio da igualdade deve ser submetida a um processo dialético voltado para a superação da igualdade meramente formal, de modo a possibilitar a primazia da igualdade material – não pressupõe uniformização, mas sim, paradoxalmente, o direito à diferença.

O IBDFAM concluiu a sua manifestação asseverando que impedir o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas violaria os princípios da igualdade, liberdade, não intervenção estatal na vida privada, pluralidade familiar e não hierarquização das entidades familiares.

O Colégio Notarial do Brasil/CF se manifestou⁷³ pela rejeição dos pedidos formulados na petição de ingresso. Ressaltou que a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao promover a igualdade entre o homem e a mulher e ao ampliar o conceito de família, possibilitando a igualdade entre os membros do núcleo familiar e o reconhecimento de outras formas e arranjos de entidade familiar que se distingam do modelo matrimonializado. Salientou que a história demonstra que as mudanças ocorridas no Direito de família causaram incômodo e reações contrárias, sobretudo dos grupos mais conservadores, todavia, essa resistência à mudança não

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000, Id 2093034.

impediu a consolidação dos avanços e conquistas atinentes ao dever constitucional de proteção da família considerada em sua pluralidade.

Asseverou que o Brasil integra o modelo notarial do tipo latino, caracterizado pela autonomia, independência para prática de seus atos e pelo assessoramento jurídico imparcial às partes. Os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.935/94 versaram sobre a competência dos notários e tabeliães, *in verbis*:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;⁷⁴

Nessa conjuntura, Colégio Notarial do Brasil/CF esclareceu que a tarefa do notário é qualificar as partes e atestar a sua capacidade e identidade e, posteriormente, dar os contornos jurídicos à manifestação de vontade – elemento central do suporte fático dos atos jurídicos em sentido amplo. Ademais, a vontade manifestada ao tabelião possibilita a entrada do fato no mundo jurídico, tal como a produção dos seus efeitos.

Desse modo, no que diz respeito às uniões poliafetivas, no âmbito do assessoramento jurídico peculiar do tabelião do tipo latino, o notário deverá esclarecer as partes interessadas acerca da ausência de legislação e sobre a possibilidade de futura apreciação judicial da questão – tal circunstância não poderia, entretanto, impedir o exercício da autonomia privada dos notários e tabeliães. Concluiu, portanto, não haver justificativa plausível para o pedido de impedimento da lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto a união poliafetiva.

A Anoreg/BR não se manifestou.

3.2.3. Da decisão final.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em julgamento realizado ao longo de três sessões realizadas entre abril e junho de 2018 e presidido pela Ministra Cármen Lúcia, julgou

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

procedente o Pedido de Providências⁷⁵, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, pelos fundamentos a seguir expostos.

O Relator, Ministro João Otávio de Noronha, então Corregedor Nacional de Justiça, reconheceu que a Constituição Federal assegura à família a especial proteção do Estado, de modo a abranger seus diferentes arranjos e diversidade de constituição, tal como que o rol presente no art. 226 da CF/88 não é taxativo, mas sim exemplificativo das variadas formas de se constituir família.

Asseverou que a mencionada proteção se encontra prevista em lei, mais especificamente no art. 1.513 do Código Civil, que prevê “ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na vida instituída pela família”⁷⁶. Pontuou que, historicamente, ocorreram mudanças significativas no Direito de Família pátrio – como o reconhecimento da união estável e, depois, o reconhecimento da entidade familiar fundada na relação homoafetiva.

As mencionadas mudanças provocaram desconforto em parcela da sociedade, todavia, mesmo com as reações contrárias, os avanços e a tutela das uniões não sofreram impedimentos. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao reconhecimento da união estável formada por pessoas do mesmo sexo, reconheceu a família como “instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica”⁷⁷. Através de uma interpretação dinâmica e consciente sobre as transformações sociais, o citado julgado retira eventuais amarras textuais para o não reconhecimento de formas plurais de família.

Destacou que a família é um fenômeno social e cultural que se transforma historicamente, adquirindo diferentes conformações com base em aspectos geográficos, sociais, antropológicos e jurídicos, desse modo, suas características refletem a sociedade de seu tempo e lugar. Outrossim, as formas de união afetiva conjugal, sejam as matrimonializadas ou as não matrimonializadas, são produto social e cultural, na medida que seu reconhecimento como instituições familiares se deu conforme as regras e costumes da sociedade nas quais estão inseridas.

Nesse enquadramento, o Relator afirmou que a forma majoritária de relacionamento conjugal no mundo é a monogamia, sendo que, em menor quantidade, existem sociedades que

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277, Relator. Min AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

permitem a poligamia – entendida como o relacionamento conjugal estabelecida por um indivíduo com duas ou mais pessoas, formando duas ou mais uniões paralelas com núcleos distintos e simultâneos. Porém, no Brasil, cultural e juridicamente, as uniões são formadas por duas pessoas de maneira monogâmica, assim, o relacionamento poligâmico não é socialmente aceito. Ademais, pontuou que a bigamia é uma conduta tipificada como crime, nesse cenário, não se nega a existência de famílias com formação poligâmicas, mas o sistema jurídico não as admite.

O Relator, ao tratar sobre a dificuldade na sistematização dos conceitos, alegou que:

As relações “poliamorosas” diferem-se da poligamia e configuram-se pela união múltipla e simultânea de três ou mais pessoas [...].

Apesar de não ter encontrado sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

Essa forma de relacionamento é muito recente e pode indicar uma revolução de costumes em curso. No mundo, há notícias do surgimento do “poliamor” na década de 90; no Brasil, o primeiro registro de união “plúrima” foi feito na cidade de Tupã, em 13/2/2012, por três pessoas que se relacionavam havia três anos. Assim, se a prática de “poliamor” é recente, a pretensa constituição de “união poliafetiva” no Brasil é recentíssima.

Além de recente, o tema é praticamente ausente da vida social dos cidadãos e é pouco debatido até mesmo na comunidade jurídica. O instituto encontra dificuldades de conceituação clara, com especificação dos elementos e requisitos da relação “poliafetiva”, uma vez que existe um grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.⁷⁸

Reforçou que a diversidade de experiências do poliafeto é um dos obstáculos no tratamento dessas relações como instituidoras de entidade familiar no atual estágio da sociedade, bem como do entendimento jurisprudencial. Neste ponto, para embasar a posição de que a sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, destacou que:

Apesar da inexistência de dados estatísticos, observa-se que a ausência de provocação judicial, os raríssimos casos de lavratura de escritura pública, os incipientes debates e o fato de o comportamento ser bastante recente indicam que a questão ainda é embrionária e possui pouquíssimos adeptos. Acrescente-se a isso a falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação “poliamorosa”, para que então se conclua que os pouquíssimos casos existentes no país não são aptos a demonstrar mudança do pensamento social e levar ao reconhecimento de entidade familiar.

A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual[...]. Foi ao longo de muitos anos que chegamos ao reconhecimento das formas familiares admitidas na sociedade atual. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes não refletem a

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018.

posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a alterar o mundo jurídico.⁷⁹

Sob a ótica do tratamento jurídico, atestou que existem adversidades para a aplicação analógica das regras que regulam relações monogâmicas às uniões poliafetivas, uma vez que estas apresentam maior complexidade e sujeição a conflitos. Outrossim, existem consequências jurídicas que transcendem o subjetivismo amoroso e a vontade dos membros dessa relação, alcançando terceiros alheios à convivência. Salientou que, no futuro, caso haja o amadurecimento da questão em debate, a matéria poderá ser disciplinada por lei designada para tratar das suas especificidades.

Destacou que a escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião confere contorno jurídico à manifestação de vontade da parte declarante e, para que essa manifestação seja lavrada em escritura pública declaratória, o seu conteúdo deve ser lícito, uma vez que fatos contrários à lei não podem ser objeto de escritura pública.

Nesse cenário, por considerar que a união poliafetiva viola o ordenamento jurídico vigente, que veda a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo, ou, por analogia, de uniões estáveis múltiplas, entendeu ser juridicamente incabível a lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto a união poliafetiva. Dessa forma, o exposto, associado à adoção pela sociedade brasileira da monogamia como elemento estrutural, limitaria a autonomia da vontade das partes e impede que a declaração de vontade presente nas referidas escrituras seja considerada. Sustentou, ainda, que:

Não podem advir direitos da escritura declaratória de “união poliafetiva”, pois seus efeitos não se equiparam aos efeitos de escritura pública declaratória de união estável. Os declarantes podem afirmar seu comprometimento uns com os outros, mas o fato de declará-lo perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar. A posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. Eventual pagamento de alimentos ou partilha de bens, por exemplo, estariam na esfera de liberalidade das partes: o direito não decorre da lei, como acontece para as formas familiares social e juridicamente reconhecidas.

Não se nega o papel jurídico do afeto como substrato da formação familiar, mas nem toda relação afetiva representa família. A escritura pública não tem o condão de criar direitos e uma nova estrutura familiar não se cria por mera declaração de vontade.⁸⁰

Com base nos argumentos expostos, julgou procedente o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 para determinar às corregedorias estaduais que proibam a lavratura

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018.

⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018.

de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva, tal como comuniquem o que foi decidido aos serviços notariais sob sua jurisdição.

Apesar de a decisão final ter sido estabelecida nos termos do voto do Relator, reputa-se necessário, para a análise proposta, expor sucintamente as conclusões dos demais Conselheiros que participaram do julgamento.

O Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga apresentou voto parcialmente divergente, no qual afirma que a decisão de convivência dos sujeitos é uma opção característica da democracia e dos princípios constitucionais, sobretudo do direito à dignidade, à liberdade e à intimidade. Assim, a ausência de normatização legal sobre a conduta não possui a capacidade de afastar o fato de que ela existe, ou, ainda, impedir o intuito de documentação para a preservação de direitos decorrentes da relação estabelecida.

Entendeu ser possível a lavratura das mencionadas escrituras públicas, entretanto, limitando-as ao reconhecimento da sociedade de fato – para a regulação dos efeitos patrimoniais. Assim, manteve a proibição de que se reconheça, através da escritura pública, união estável, ao passo que não existe previsão legal específica sobre o tipo de coabitação em discussão. Ademais, defendeu que as referidas escrituras públicas não podem alcançar questões sucessórias ou atingir direitos de terceiros.

O conselheiro Luciano Frota apresentou voto divergente, julgando improcedente o pedido. Sustentou que o novo Direito de Família, reconstruído a partir de uma releitura constitucional assentada no respeito à dignidade do ser humano, à autonomia da vontade, à liberdade sexual e no direito à intimidade, pautou-se na pluralidade das entidades familiares.

Nesse cenário, ressaltou que, no mundo dos fatos, existe uma realidade concreta de uniões poliafetivas constituídas sob o alicerce da afetividade, em que se observa os requisitos essenciais da união estável, bem como a existência de obrigações multilaterais recíprocas assumidas pelos seus membros. Essas relações são abarcadas pelo conceito plural de família, preconizado pelo art. 226 da CF/88, não padecendo, portanto, do vício da ilicitude.

Alegou que não cabe ao CNJ estabelecer quais efeitos jurídicos serão conferidos a essas relações, dessa forma, a questão em discussão deve se limitar a atuação das serventias extrajudiciais, ou seja, se os cartórios extrajudiciais podem ou não lavrar escrituras públicas contendo pactos de convivência poliafetiva. Entendeu que, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não há barreira jurídica para a declaração de união poliafetiva, uma vez que esta se encontra amparada pelo sistema de liberdades e princípios que constituem o nosso Estado Democrático de Direito.

Asseverou que a questão deve ser analisada despida de qualquer preconceito e convicção religiosa, de modo a possibilitar, sob a observância do respeito à dignidade humana e da obrigação do Estado não interferir na esfera de autonomia dos indivíduos, que estes possam fazer escolhas pessoais e gerenciar seus próprios relacionamentos, desde que não sejam contrários ao direito. Nesse sentido, concluiu que:

A escritura pública nada mais é do que o instrumento jurídico de formalização de uma declaração de vontade, celebrado perante um Tabelião, a quem compete a lavratura, cujo escopo é o de conferir validade formal ao negócio jurídico e maior segurança jurídica aos interessados.

Proibir que se formalizem perante o Estado uniões poliafetivas com base em um conceito vetusto de entidade familiar, não abrigado pela Constituição, significa perpetuar uma situação de exclusão e de negação de cidadania que não se coaduna com os valores da democracia.⁸¹

A Conselheira Iracema do Vale acompanhou o voto do Relator.

A Conselheira Daldice Santana acompanhou a parcial divergência aberta pelo voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Ressaltou que não é possível reconhecer o poliamor como entidade familiar, mas há a possibilidade de reconhecer o fato como um ato negocial passível de declaração em cartório.

O Conselheiro Valtércio de Oliveira acompanhou o voto do Relator.

O Conselheiro Márcio Schiefler Fontes apresentou voto no qual julgou procedente o pedido, acompanhando a conclusão do relator, mas por fundamentos diversos, uma vez que considera que a matéria em discussão estaria reservada exclusivamente à atuação do poder legislativo.

O Conselheiro Fernando Mattos também acompanhou a conclusão do relator, mas fundamentou a procedência do pedido por razões diversas. Afirmou que a atuação do CNJ se limita ao que diz a Constituição e a lei, desse modo, pelo ordenamento jurídico só se referir à união de duas pessoas, não seria possível celebrar escrituras de uniões poliafetivas.

O Conselheiro Arnaldo Hossepian acompanhou a parcial divergência aberta pelo Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga.

O Conselheiro André Godinho, em seu voto, julgou parcialmente procedente o pedido para que seja expedida recomendação aos Cartórios para que se abstenham de lavras escrituras públicas de uniões poliafetivas que tenham caráter constitutivo.

O Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro acompanhou o voto do Relator.

⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018

A Conselheira Maria Tereza Uille Gomes também acompanhou o voto do Relator. Ressaltou que as uniões poliafetivas não podem ser objeto de escritura pública, mas poderiam ser objeto de ata notarial, uma vez que este instrumento possui efeito declaratório.

O Conselheiro Henrique Ávila acompanhou a parcial divergência nos termos do voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia, então presidente do CNJ, acompanhou a ressalva apresentada no voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga.

Eis a certidão de julgamento:

Após o voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e a Presidente e o Conselheiro Luciano Frota que julgava improcedente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daldice Santana e André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26 de junho de 2018.⁸²

⁸² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

4.1. UNIÕES POLIAFETIVAS X MONOGAMIA.

Como já relatado no capítulo anterior, um dos fundamentos utilizados para a vedação de escrituras públicas que tenham como objeto a união poliafetiva foi o de que a sociedade brasileira, cultural e juridicamente, possui a monogamia como elemento estrutural. Nesse sentido, o relacionamento poligâmico não seria socialmente aceito e, da mesma forma, os relacionamentos que aprestam paralelismo afetivo são repelidos pelos Tribunais pátrios. Algumas ressalvas devem ser feitas diante este posicionamento que prevaleceu no julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

Conforme expõe Maria Berenice Dias, no novo contexto paradigmático instaurado, a monogamia não possui alcance de princípio estruturante do Direito das Famílias, mas sim de regra limitada à proibição de múltiplas relações matrimonializadas. A monogamia se caracteriza como um modo de organização da família conjugal imperativo da cultura, entretanto, o seu oposto não implica necessariamente a promiscuidade em arrepio de toda organização social.⁸³

Nesse contexto, Marcos Alves da Silva aponta que não há mais lugar para o enrijecido controle da conjugalidade pelo Estado e, por conseguinte, para a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias. As condições para esta mudança foram estabelecidas em decorrência do processo de democratização da intimidade, no qual os indivíduos autônomos e capazes deixarem de depender de elementos normativos heterônomos para administrar, manter ou dissolver seus relacionamentos.⁸⁴

O pluralismo cultural experimentado pelas sociedades ocidentais, associado ao processo de laicização do Direito que ganhou intensidade depois da segunda metade do século XX, contribuiu para a mencionada quebra do monopólio do modelo de conjugalidade imposto inicialmente pela Igreja e posteriormente pelo Estado. À luz da Constituição Federal de 1988, considerados os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, da democracia, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade, uma nova concepção jurídica de família surgiu e permanece em construção, de modo que aquele secular

⁸³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 452-453.

⁸⁴ SILVA, Marcos Alves da. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. Orientador: Gustavo Mendes Tepedino. 2012. 295 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro: 2012, p. 277.

modelo patriarcal pautado exclusivamente no matrimônio sofreu consideráveis transformações, dessa forma, estabelecer meramente a monogamia como princípio estruturante configura postura anacrônica.⁸⁵

Assim, a afirmação da monogamia como princípio não caracteriza simples anacronismo, mas efetivamente provoca a exclusão de direitos fundamentais daqueles membros de entidades familiares que se diferem do modelo que lhes é imposto, constituindo intromissão indesejável e injustificada do Estado na esfera da liberdade e da intimidade.⁸⁶ Nessa conjuntura, reputa-se mais coerente compreender a monogamia como regra moral, uma vez que as partes envolvidas não podem ser compelidas a formarem e viverem em um relacionamento monogâmico – principalmente quando se tratar de uniões diversas das matrimonializadas.⁸⁷

Alguns pontos devem ser esclarecidos quanto ao argumento de que o não reconhecimento das uniões simultâneas ou paralelas pelos Tribunais impossibilita a lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto as uniões poliafetivas.

O atual entendimento jurisprudencial não reconhece as uniões estáveis simultâneas ou paralelas, uma vez que estas formam núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes conflitantes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.045.273/SE (Tema 529 da repercussão geral), ao tratar da (im)possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, fixou a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.⁸⁸

Por outro lado, na união poliafetiva, os envolvidos possuem plena ciência e concordam com os termos da relação, formando um único núcleo, desse modo, o citado entendimento jurisprudencial não pode ser estendido a estas relações. Dito de outra forma, há inequívoca distinção fático-jurídica entre o referido entendimento e a hipótese das uniões poliafetivas.

⁸⁵ SILVA, Marcos Alves da. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. Orientador: Gustavo Mendes Tepedino. 2012. 295 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro: 2012, p. 277.

⁸⁶ SILVA, Marcos Alves da. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. Orientador: Gustavo Mendes Tepedino. 2012. 295 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro: 2012, p. 277.

⁸⁷ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 339.

⁸⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021.

Nesse sentido, Alexandre Barbosa da Silva esclarece que:

O que se tem decidido nos últimos anos no STJ são temas ligados a famílias simultâneas (paralelas), com o tribunal entendendo pela impossibilidade, inclusive em alguns casos por quebra da monogamia. Exemplo disso é o resultado do Agravo Interno no REsp 455777/DF, julgado em 18/08/2016, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, em que ficou anotado: “4. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Precedentes.”.

Não obstante, o presente autor entende que não se confundem os temas da união poliafetiva escriturada e da união simultânea ou paralela. Na primeira, todos os envolvidos estão em sintonia e concordes com os termos da união, mesmo havendo mais que duas pessoas que formam uma só família. Na segunda, as uniões não são necessariamente conhecidas entre todos os envolvidos, por conta de constituírem duas ou mais famílias, que se mantêm com o envolvimento de um deles em todas.

No REsp nº 1.157.273/RN, o voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, aponta para o que seja união simultânea: “As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses”.

Parece clara a distinção com o conteúdo da união poliafetiva escriturada, que envolve tão somente um arranjo familiar, mas com mais de duas pessoas que estão conscientes da situação e a desejam, sendo fieis e leiais entre si.

Em outras palavras, na denominada poliafetividade em que são três ou mais companheiros em uma única união, não faz sentido entender que os mesmos efeitos das uniões simultâneas existam, mormente quando há escritura pública com a anuência expressa dos envolvidos.⁸⁹

Outrossim, o voto condutor da decisão ora discutida, acompanhado pela maioria dos mencionados Conselheiros, pontuou que o ordenamento jurídico brasileiro tipifica a conduta da bigamia como crime – art. 235 do Código Penal⁹⁰. Neste ponto, cabe ressaltar que o referido tipo penal não alcança a união poliafetiva, uma vez que, com as tratadas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas, não se pretende creditar à união a qualidade de casamento, e sim conceder publicidade e alcançar o conhecimento social do compartilhamento de vidas dos seus membros.⁹¹

Em verdade, o citado tipo penal busca tutelar a sociedade em face da infidelidade e quebra da confiança, o que, conforme articula Alexandre Barbosa da Silva, não pode ser atribuído à união poliafetiva, em particular àquela definida e circunscrita em escritura pública.⁹²

Como já exposto, a união poliafetiva é aquela entidade familiar integrada por três ou mais pessoas que constituíram reciprocamente entre si uniões múltiplas, formando, dessa forma,

⁸⁹ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), pp. 341-342.

⁹⁰ Código Penal: Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

⁹¹ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 339.

⁹² SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 339.

um único núcleo familiar pautado na igualdade, afeto, solidariedade e liberdade, havendo convivência pública contínua e duradoura com o propósito de constituir família.

Nesse cenário, não há justificativas para suposta comparação das uniões poliafetivas à bigamia, na medida que as escrituras de uniões poliafetivas lavradas demonstram justamente a boa-fé das partes, que, com a ciência de todos os envolvidos, esclarecem sobre o conhecimento do arranjo estabelecido e a vontade de viver em conjunto com o objetivo de constituir família, clamando, assim, pelo reconhecimento da sociedade e do Estado.⁹³

A colisão da monogamia com a liberdade, sobretudo em situações na qual o mencionado preceito não se aplica, resulta no constrangimento da liberdade na sua esfera existencial. Cabe ao Estado garantir às pessoas que possam estabelecer suas conformações familiares, de outro modo, a monogamia caracterizaria regra de cerceamento inconstitucional da autonomia privada dos membros das famílias consideradas as conjunturas subjetivas existenciais.⁹⁴

À vista disso, a aparente pretensão de elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional, na decisão em análise, implicou o esvaziamento da força normativa daqueles que realmente são princípios constitucionais da família e incidem sobre as uniões poliafetivas: dignidade humana, liberdade familiar, igualdade familiar, pluralismo das entidades familiares e afetividade.

4.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO.

Conforme já explicitado, o Conselho Nacional de Justiça possui competência para receber reclamações de qualquer interessado referentes aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, assim como de expedir Recomendações, Provimentos e outros atos normativos que visam o aperfeiçoamento dos tratados serviços notariais. Todavia, o exercício das mencionadas atribuições e o conteúdo dos atos normativos dele decorrente estão vinculados à observância das normas constitucionais.

Segundo o entendimento majoritário do CNJ, no âmbito do PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000, a sociedade brasileira não incorporou a união poliafetiva como forma de entidade familiar. O CNJ entendeu que a questão não passou pelo amadurecimento social necessário para que esse modelo de união passe a ter aptidão para ser reconhecido como entidade familiar.

⁹³ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 339.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, p. 60.

O citado órgão defende que, posteriormente, caso haja amadurecimento do tema, este poderá ser disciplinado através de lei destinada a tratar das suas especificidades, uma vez que: *i)* as normas que regulam relacionamentos monogâmicos não estão aptas para regular uniões poliafetivas, ante a sua maior complexidade; e *ii)* há consequências que transcendem o subjetivismo amoroso e a vontade dos membros dessa relação. Nesse contexto, ponderou que o conteúdo das escrituras públicas não pode divergir da lei e, desse modo, o fato de os declarantes afirmarem a existência da união poliafetiva não acarreta o surgimento de uma nova entidade familiar, tampouco gera efeitos de Direito de Família para os seus membros.

Esta decisão se mostra incompatível com os valores e princípios constitucionais da família, bem como reforça estigmas excludentes que implicam a violação de direitos fundamentais dos membros de uniões poliafetivas.

Com a instituição do Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988, os princípios constitucionais adquiriram indubitável força normativa, nesse sentido, conforme já mencionado, a lei infraconstitucional deve ser lida como densificação dos direitos e garantias fundamentais que integram a comunidade de princípios⁹⁵ constituída pela nova ordem constitucional.

Nesse novo paradigma instaurado, os princípios constitucionais passaram a compor a nova base normativa que objetiva viabilizar a consagração da dignidade humana. Esta busca pela concretização da dignidade humana, no âmbito do Direito das famílias, após o processo de constitucionalização do Direito Civil, se pautou em ideais de igualdade, liberdade, pluralismo e solidariedade. Com isso, reputa-se insuficiente um modelo de regras que desconsidere a dimensão principiológica dos direitos fundamentais presentes na CF/88. Essa insuficiência, no campo ora em análise, reside na incapacidade de conferir tutela jurídica aos mais diversos arranjos familiares.

A vedação da lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto união poliafetiva, sob o fundamento de que a sociedade não teria incorporado esse arranjo familiar e de que a questão ainda não passou pelo devido amadurecimento social para que a tratada entidade familiar tenha capacidade para ser reconhecida, impôs barreiras que impossibilitam que os membros dessas famílias tenham acesso à devida tutela jurídica. Outrossim, aparenta ter sido baseada mais em questões morais excludentes do que em fundamentos jurídicos propriamente ditos.

⁹⁵ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011

É perceptível, no cotidiano das relações sociais, que os arranjos familiares que se distanciam do modelo convencional da heteronormatividade, mesmo com os diversos avanços conquistados – como o reconhecimento pelo STF da união homoafetiva como entidade familiar –, sofrem com violências de origem religiosa e social. Nesse sentido, quando seria possível afirmar que um modelo de arranjo familiar foi incorporado pela sociedade e, por conseguinte, seu reconhecimento como entidade familiar seria possível? Afirmações como essas realizadas pelo CNJ são imprecisas, retrogradas e impulsionam processos de violação expressa de direitos e de invisibilização de famílias.

O centro da questão que envolve o reconhecimento jurídico de uma entidade familiar deve ser a felicidade que se busca nessas relações e, especificamente no âmbito do conceito de família preconizada pela ordem constitucional, a consideração do afeto como um valor jurídico. Nesse cenário, a família eudemonista adquire destaque, uma vez que, fundada na busca pela felicidade, no afeto, na solidariedade familiar, na pluralidade e na boa-fé, possibilita a coexistencialidade para além do tradicional positivado.⁹⁶

De acordo com Alexandre Barbosa da Silva, a união poliafetiva é um notável exemplo de entidade familiar que contribui para a superação dessa perspectiva de uma legalidade restritiva, na medida que é constituída pelo afeto na intenção de juridicização da felicidade. Esse processo não objetiva uma ruptura crítica com o sistema sob qualquer enfoque anarquista, mas sim busca o reconhecimento de ligações coexistenciais que refletem a realidade das vidas em comunhão que, no atual contexto jurídico-social, carecem do devido reconhecimento.⁹⁷

Ainda consoante o exposto pelo autor:

O livre desenvolvimento da personalidade de alguém, por meio da opção pela formalização de uma união poliafetiva via escritura pública, é concretização dessa liberdade que se consubstancia no fundamento da dignidade.

[...]

Não se argumenta o princípio da dignidade ao vento, mas densifica-se seu conteúdo e preenche-se seus espaços vazios com a realidade de vida das pessoas que pretendem unir-se e fazer pública a união, com o respeito devido por todos, por sua natural condição de seres livres, dotados de direitos atinentes à personalidade, que facultam a vivência de experiências diversas daquelas necessariamente eleitas, sob o critério histórico, religioso ou outro que tenha prevalecido em dada sociedade, mas que não tenha acompanhado as transformações próprias da complexidade e da pluralidade do contexto social.⁹⁸

⁹⁶ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 328.

⁹⁷ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 328.

⁹⁸ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 332.

Nessa conjuntura, as uniões poliafetivas, mesmo que não estejam expressamente positivadas, merecem, por força da consagração constitucional dos princípios da dignidade humana, da liberdade familiar, da igualdade e do pluralismo das entidades familiares, bem como da atribuição de preponderante valor jurídico à afetividade, o correspondente reconhecimento jurídico.

Desse modo, considerado o atual paradigma que orienta o Direito das Famílias e valoriza a afetividade e a busca pela felicidade, diferente do que estabelecido pela decisão do CNJ no discutido PP, não há impedimento jurídico para o reconhecimento daquelas uniões poliafetivas firmadas pela afetividade e constituídas em convivência pública, contínua e duradoura a fim de constituir família e, da mesma forma, para a lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto estas uniões.

No mesmo sentido, o voto do Conselheiro Luciano Frota e as manifestações do IBFAM e do Colégio Notarial do Brasil/CF concluíram pela rejeição dos pedidos formulados na petição de ingresso, uma vez que consideraram que o reconhecimento das uniões poliafetivas está em consonância com os citados princípios constitucionais, não havendo justificativa razoável para a intervenção e vedação da lavratura das referidas escrituras públicas.

Acertada é a afirmativa de que o conteúdo das escrituras públicas não pode divergir da lei, todavia, em face do exposto, constata-se que as uniões poliafetivas são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento jurídico oferecido ao modelo convencional de família. Sendo assim, depreende-se ser inconstitucional a vedação da lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto a união poliafetiva, porquanto viola diretamente os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade familiar, da liberdade familiar, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade.

Outrossim, a negativa de tutela jurídica, sob o fundamento de que, no futuro, caso haja amadurecimento social sobre a união poliafetiva, lei poderá ser criada para tratar as especificidades desta entidade familiar, é extremamente problemática. Em virtude da resistência de parte da sociedade à mudança, surgem movimentos que pressionam e ensejam o silêncio do legislador, esta omissão legislativa impacta profundamente as entidades familiares que se diferenciam do modelo convencional, uma vez que restam invisibilizadas e sem acesso à merecida tutela jurídica.

Dessa forma, esperar futura e incerta lei que disciplinasse o tema resultaria em um processo constante de violação de direitos dos membros dessas uniões, que devem ter sua dignidade e autonomia respeitadas. Assim sendo, conforme defende Alexandre Barbosa da Silva, “natural (...) pela falta de regramento legal específico das uniões poliafetivas, que a

efetivação dos direitos a ela inerentes devam ocorrer por analogia – e interpretação conforme – da união estável”.⁹⁹

4.3. DOS EFEITOS.

Gradualmente, no decorrer dos últimos anos, aumenta a quantidade de escrituras públicas de declaração de união estável lavradas por tabeliões de notas. Nestas comparecem as partes integrantes da entidade familiar para declarar o fato de viverem em união estável com o objetivo de constituir família desde estipulado período, ou seja, para dar publicidade à união através de escritura pública. Nesse momento, as partes são identificadas e qualificadas pelo tabelião de notas.¹⁰⁰

As escrituras declaratórias de união estável, também chamadas de contrato de convivência, são utilizadas para eleger um regime de bens para regular o patrimônio adquirido anteriormente e posteriormente à união, bem como para incluir o(s) companheiro(s) em plano de saúde, como herdeiro ou meeiro etc., servindo como uma prova da relação.¹⁰¹

Cabe reforçar que às uniões poliafetivas fundadas pela afetividade e constituídas em convivência pública, contínua e duradoura, com o propósito de constituir família devem ser atribuídos os mesmos efeitos legais conferidos à união estável.

A parcial divergência aberta pelo Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga concluiu pela possibilidade da lavratura das tratadas escrituras públicas, mas limitando-as ao reconhecimento da sociedade de fato, impedindo, assim, o reconhecimento da união estável e a atribuição de efeitos que envolvam questões sucessórias ou atinjam direitos de terceiros. Essa também não parece ser a solução mais adequada à luz dos princípios constitucionais da família.

Apesar de possuir aspectos singulares, não há dúvida de que, da mesma forma que a união homoafetiva, as uniões poliafetivas necessitam de um regramento estrutural que deve ser efetivado através de uma interpretação conforme dos princípios constitucionais e do tratamento jurídico aplicado à união estável. Ademais, essas escrituras de uniões poliafetivas, por fruírem de proteção constitucional, não podem ser discriminadas pelo simples fato de haver mais de duas pessoas que escolheram, em conjunto e em consenso, estabelecer uma relação coexistencial.¹⁰²

⁹⁹ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), p. 337.

¹⁰⁰ GENTIL, Alberto. et al. *Registros Públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 926.

¹⁰¹ GENTIL, Alberto. et al. *Registros Públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 926.

¹⁰² SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. Redes (Canoas) 4.2 (2016): Redes (Canoas), 2016, Vol.4 (2), pp. 343-347.

No PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000, o CNJ justificou a negativa da aplicação analógica das regras que regulam relações monogâmicas às uniões poliafetivas por existirem consequências que transcendem o subjetivismo dos membros da relação e alcançam terceiros alheios à convivência. Entretanto, essa é uma conclusão obscura e injustificada, pois todas as uniões – seja o casamento, a união estável, a união homoafetiva etc. – produzem efeitos jurídicos que extrapolam a subjetividade da relação.

Da mesma forma, não é admissível que se considere que as uniões poliafetivas só são constituídas com o propósito de cometer fraudes ou prejudicar terceiros. Nesse sentido, Alexandre Barbosa da Silva acentua que:

Descabido, (...) considerar que uma união poliafetiva possa existir tão somente para fins de fraude na obtenção de benefícios em diversas ordens.

Trata-se de argumento falacioso, posto que até casamentos podem ocorrer com intuítos fraudulentos. Ademais, se fraude há, existem mecanismos próprios para repudiar o comportamento descabido juridicamente. O que não se pode é recusar uma formação familiar aprioristicamente.

Nessa perspectiva, quaisquer relações jurídicas que se realizarem em detrimento do erário, de pessoas específicas ou da sociedade, as medidas práticas a serem adotadas as de praxe, tais como as ações anulatórias, ressarcitória, indenizatórias, entre outras. Não é uma escritura de união poliafetiva que vai gerar insegurança para as partes, Estado e sociedade, uma vez que na sua efetivação, bem como em caso de discussão judicial, deve-se levar em conta todos os aspectos objetivo e subjetivos ligados à concretude dos casos, como já acontece em qualquer casamento ou união estável.¹⁰³

Por conseguinte, a vedação da lavratura de escrituras públicas que tenham como objeto uniões poliafetivas, além de afrontar os princípios constitucionais da família e os direitos fundamentais dos membros dessas relações, estabelece barreiras que impossibilitam que os membros destas tenham acesso à devida tutela jurídica no que diz respeito aos seus direitos no âmbito familiar, previdenciário e sucessório.

¹⁰³ SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. *Redes (Canoas)* 4.2 (2016): *Redes (Canoas)*, 2016, Vol.4 (2), pp. 346-347.

5. CONCLUSÃO

No Brasil, a família tutelada pelo Código Civil de 1916 era somente aquela que se alinhava com os dogmas cristãos e valores conservadores que consideram a família patriarcal monogâmica, construída através de uniões matrimoniais indissolúveis e heteroafetivas, como o único arranjo familiar digno de reconhecimento jurídico e social.

Essa instituição familiar baseada em uma visão discriminatória e excludente sofreu diversas transformações decorrentes da luta e conquista das mulheres pela aquisição de direitos e da conquista de direitos sexuais, refletidas em alterações legislativas de grande impacto no âmbito das famílias, como a criação do Estatuto da mulher casada em 1962 (Lei nº 4.121/62) e com a instituição do divórcio através da Lei nº 6.515/77.

Essas mudanças deram origem a uma realidade plural que tornou possível o reconhecimento de arranjos familiares diversos do modelo convencional restrito ao matrimônio. Em observância à essa nova realidade, a Constituição Federal de 1988, quando dispôs sobre as famílias, constituiu rol meramente exemplificativo de espécies de entidades familiares, de modo a expandir o conceito de família e reconhecer arranjos familiares que antes eram discriminados e invisibilizados e, por conseguinte, ao romper com o antigo modelo que limitava a família aos moldes matrimoniais, possibilitou considerável transformação na estrutura da sociedade.

Através do novo paradigma inaugurado pela CF/88, o Direito das Famílias passou por um processo de constitucionalização guiado pela consagração dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade familiar, da liberdade familiar, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade.

Nesse cenário, a família constitucionalizada busca possibilitar o efetivo desenvolvimento da dignidade humana dos seus membros, ou seja, objetiva estabelecer condições para que as pessoas alcancem a felicidade e realizem em conjunto seus respectivos propósitos existenciais como companheiros, cônjuges ou consortes de qualquer natureza, considerados em sua dignidade.

Assim, o princípio da liberdade familiar preza pela autonomia e garantia de escolha na constituição, realização ou extinção da entidade familiar com o par ou pares desejados, sem que o Estado ou terceiros interfiram nesse processo tão íntimo. Já o princípio da igualdade estabelece que as diferenças entre as entidades familiares não podem legitimar tratamento jurídico discriminatório ou imposição de modelo preferencial, devendo ser assegurado o respectivo reconhecimento às minorias no que diz respeito à sua identidade e particularidades.

Outrossim, o princípio do pluralismo das entidades familiares, constituindo-se como direito à diferença, prevê que o Estado deve reconhecer a existência das diversas formas de arranjos familiares, na medida que não garantir a tutela jurídica de entidades familiares constituídas a partir de um elo de afetividade – que agora possui status de valor jurídico – provoca afrontas éticas e violações de direitos.

Nessa conjuntura, os princípios constitucionais da família compõem a nova base normativa que objetiva viabilizar a concretização da dignidade humana no âmbito das relações familiares, nesse sentido, um modelo de regras que, ao desconsiderar a mencionada dimensão principiológica, não garante a devida tutela jurídica aos mais distintos arranjos familiares se mostra insuficiente e incompatível com a Constituição de 1988.

Como já esclarecido no primeiro capítulo, a união poliafetiva é aquela entidade familiar formada por três ou mais pessoas, que vivem sob o mesmo teto ou não e constituíram reciprocamente entre si uniões múltiplas, formando, portanto, um único núcleo familiar no qual é possível observar a presença de todos os caracteres jurídicos estruturantes de uma família – igualdade familiar, afeto, solidariedade, liberdade, convivência pública contínua e duradoura e o propósito de constituir família.¹⁰⁴

Dessa forma, no atual paradigma de Direito das Famílias, por força da consagração dos tratados princípios constitucionais, não há impedimento jurídico para o reconhecimento de uniões poliafetivas – fundadas pela afetividade e constituídas em convivência pública, contínua e duradoura com o propósito de constituir família – como entidades familiares. Diante o exposto, conclui-se que as uniões poliafetivas são compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento jurídico oferecido ao modelo convencional de família.

À vista disso, conforme desenvolvido, o Conselho Nacional de Justiça, ao vedar a lavratura de escritura pública que tenha como objeto a união poliafetiva, sob o fundamento que situações contrárias à lei não podem ser objeto do discutido ato notarial, esvaziou a força normativa dos citados princípios constitucionais da família, violando, portanto, a Constituição Federal.

Além disso, nota-se que essa inconstitucional vedação impôs barreiras que impossibilitam que os membros de uniões poliafetivas provem a existência, formato e regime

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021, pp. 453.

de bens escolhido para a relação, o que prejudica demasiadamente a reivindicação de direitos no âmbito familiar, previdenciário e sucessório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Ramiro Freitas de Alencar. *O princípio geral de inclusão como fundamento ontológico para a união entre pessoas do mesmo sexo: crítica ao acórdão do Supremo Tribunal Federal*. 2013. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/14491>. Acesso em: 01/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP - Pedido de Providências - Corregedoria – 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGIMENTO INTERNO Nº 67 DE 03/03/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 13/08/2022.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/08/2022.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22/08/2022.

BRASIL *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm#art147. Acesso em 05/08/2022.

BRASIL. *Lei nº 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 05/08/2022.

BRASIL. *Lei nº 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em 05/08/2022.

BRASIL. *Lei nº 8.935*, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 15/08/2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05/08/2022.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). *Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2. Acesso em: 15/08/2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277, Relator. Min AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. *DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR*. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado 18.3 (2018). Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n3p975-992>. Acesso em: 05/08/2022.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; MENOSSI, Rita de Cássia. *OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) FACE AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO*. Revista De Direito Administrativo E Gestão Pública 3.1 (2017): 105-20. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2017.v3i1.2167>. Acesso em: 16/08/2022.

GENTIL, Alberto. et al. *Registros Públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. 9786559644773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644773/>. Acesso em: 20/08/2022.

GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Morais Cardoso. *UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UM ESTUDO DA GENESIS DA FAMÍLIA ATÉ A MULTIPARENTALIDADE E A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA EM SEU CONCEITO AMPLO*. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas 20.37 (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.31512/rdj.v20i37.45>. Acesso em: 05/08/2022.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 07/08/2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620506. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 25/08/2022.

POLI, Luciana Costa; HAZAB, Bruno Ferraz. *Reflexões Sobre a União Poliafetiva: Notas Sobre a Formação Da Subjetividade*. Conpedi Law Review 2.3, 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i3.3635. Acesso em: 05/08/2022.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo. *Novos Tempos, Novas Famílias: Da Legitimidade Para a Afetividade*. Civilistica.com 10.3 (2021).

SILVA, Alexandre Barbosa da. *Escrituras Para Uniões Poliafetivas: Algumas Impressões Sobre Mais Essa Novidade No Direito Das Famílias*. *Redes (Canoas)* 4.2 (2016): *Redes (Canoas)*, 2016, Vol.4 (2). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.16.38>. Acesso em: 05/08/2022.

SILVA, Marcos Alves da. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. Orientador: Gustavo Mendes Tepedino. 2012. 295 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9252/1/MArcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 25/08/2022.